

TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL

WORK ANALOGOUS TO SLAVERY IN BRAZIL

Alan Vitor Coutinho¹
Douglas Leopoldo de Paula Nogueira²
Gabriel Vitor Rosa Pereira³
Pedro Henrique de Souza Gomes⁴

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa investigar as razões históricas, econômicas, sociais e jurídicas que explicam a persistência do trabalho análogo ao escravo no Brasil, mesmo após a abolição formal da escravidão pela Lei Áurea de 1888. Embora a abolição tenha sido um marco legal, o estudo revela que o fenômeno do trabalho análogo ao escravo persiste no país até os dias atuais, violando princípios fundamentais da dignidade humana, direitos humanos e direitos trabalhistas. A pesquisa problematiza o tema a partir da seguinte questão: “Como compreender a persistência do trabalho escravo no Brasil mesmo após a promulgação da Lei Áurea, considerando a total afronta à dignidade humana, aos direitos humanos e aos direitos trabalhistas?”.

A análise do tema se desenvolve sob uma perspectiva interdisciplinar, envolvendo aspectos jurídicos, históricos e sociológicos. Primeiramente, investiga-se o legado colonial brasileiro e como o racismo estrutural, somado à ausência de políticas públicas eficazes no período pós-abolição, contribuiu para a marginalização de milhões de trabalhadores. Em seguida, o trabalho analisa o conceito jurídico de trabalho análogo ao escravo, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação trabalhista, e como esse conceito foi ampliado para englobar práticas contemporâneas de exploração, como o trabalho forçado, jornadas exaustivas e condições degradantes.

Por fim, o trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a efetividade das políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho escravo contemporâneo e apresenta recomendações para o fortalecimento das ações de fiscalização, proteção às vítimas e responsabilização dos empregadores. A necessidade de uma abordagem mais integrada, envolvendo o poder público, a sociedade civil e a comunidade internacional, é apresentada como essencial para a superação definitiva dessa violação aos direitos fundamentais no Brasil.

Palavras-chave: trabalho escravo contemporâneo, dignidade humana, direitos humanos, direitos trabalhistas, brasil.

¹ Bacharelado em Direito - Doctum JF/MG.

² Bacharelado em Direito - Doctum JF/MG.

³ Bacharelado em Direito - Doctum JF/MG.

⁴ Bacharelado em Direito - Doctum JF/MG.

ABSTRACT

This thesis aims to investigate the historical, economic, social, and legal reasons that explain the persistence of labor analogous to slavery in Brazil, even after the formal abolition of slavery by the Lei Áurea in 1888. Although abolition was a legal milestone, the study reveals that the phenomenon of slavery-like labor persists in the country to this day, violating fundamental principles of human dignity, human rights, and labor rights. The research addresses the issue through the following question: “How can we understand the persistence of slavery in Brazil even after the enactment of the Lei Áurea, considering the complete affront to human dignity, human rights, and labor rights?”

The analysis of the theme develops from an interdisciplinary perspective, involving legal, historical, and sociological aspects. First, it investigates the Brazilian colonial legacy and how structural racism, combined with the absence of effective public policies in the post-abolition period, contributed to the marginalization of millions of workers. Subsequently, the study analyzes the legal concept of labor analogous to slavery, as provided in the Federal Constitution and labor legislation, and how this concept has been expanded to include contemporary practices of exploitation, such as forced labor, exhaustive work hours, and degrading conditions.

Finally, the thesis proposes a critical reflection on the effectiveness of public policies aimed at eradicating contemporary slave labor and presents recommendations for strengthening actions related to inspection, victim protection, and employer accountability. The need for a more integrated approach, involving the public sector, civil society, and the international community, is presented as essential for the definitive eradication of this violation of fundamental rights in Brazil.

Key-words: contemporary slavery, human dignity, human rights, labor rights, brazil.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, observa-se o surgimento de diversos métodos de trabalho que marcaram e revolucionaram os meios de produção de sua época. No Brasil, a escravidão pode ser considerada a primeira relação de subordinação e exploração. Assim, constata-se que com a chegada dos portugueses e a necessidade de mão de obra barata para explorar o vasto território brasileiro e adequá-lo para produzir, sendo o marco inicial os grandes latifúndios de cana de açúcar.

A escravidão foi durante séculos legalizada por Lei e apoiada por diversos Estados que, visando o lucro e desprezando os direitos humanos, sociais e trabalhistas, utilizavam da exploração desumana da mão de obra africana e também indígena. Assim, desde o Brasil colônia até o Império brasileiro, os escravos eram considerados objetos que visavam a produção e a satisfação de seus senhores.

Entretanto, verifica-se que durante o período imperial, as liberdades e direitos dessa parte da sociedade, que por séculos foi explorada, ganhou cada vez mais liberdade. Tendo início em movimentos abolicionistas ingleses, como a Lei Bill Aberdeen (1845), que proibia o tráfico de escravo e permitia que a Marinha Inglesa abordasse e aprisionasse os navios negreiros de todo e qualquer país que fosse adepto dessa prática, levando os escravos de volta a sua terra natal. Assim, em 1850, foi promulgada a Lei Eusébio de Queiróz que proibia o tráfico negreiro no país.

Ao longo do século XIX, surgiram também outros movimentos abolicionistas, que cada vez mais ganharam forças com o advento da Lei do Ventre Livre (1851), a qual dava liberdade a todos os filhos de escravos nascidos a partir daquela data, e posteriormente, em 1885, foi promulgada a Lei dos Sexagenários, que garantia a liberdade dos escravos com idade igual ou superior a sessenta anos.

Finalmente, em 13 de maio de 1888, o advento da Lei Áurea, a escravidão foi abolida no Brasil, uma vez que é vista como um regime desumano e violador da dignidade da pessoa humana, essa transição ocorre concomitantemente com desenvolvimento econômico-social e com o surgimento do modelo capitalista de produção que passa a atribuir valor ao potencial de trabalho e ao tempo necessário para a realização da atividade, além de alterar o paradigma existente no tangente a remuneração do trabalhador.

Contudo, diante da inércia do Estado e da notável ausência de políticas de reintegração na sociedade e também no mercado de trabalho, de uma parcela

gigantesca da população brasileira que sofreu por séculos de exploração, é possível ver que os reflexos do trabalho escravo perduram nos dias atuais, uma vez que os ex-escravos permaneceram reféns da pobreza e além de uma continuidade das estruturas de poder das elites agrárias que influenciam nas decisões políticas e econômicas do país até hodiernamente.

Assim, após 136 anos da libertação, verifica-se que as estruturas sociais e trabalhistas brasileiras são outras. Contudo, ainda são discutidos os temas da escravidão e uma analogia a este faz-se presente na sociedade.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar que ainda existe o trabalho escravo no Brasil, estabelecendo conceitos e definições sobre o assunto, bem como, analisar as formas de combate tomadas pelo Estado frente a esta problemática.

2 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

A Lei Áurea, promulgada pela princesa Isabel em maio de 1888, não conseguiu eliminar o trabalho escravo moderno, que persistiu ao lado da escravidão colonial e imperial no Brasil. Com isso, novas formas de exploração dos trabalhadores surgiram frequentemente empregando métodos que aumentavam ainda mais a submissão dos mesmos. Contudo, segundo The Global Slavery Index (Índice Global de Escravidão) (2022), não há dúvida de que o Brasil continua a lidar com as consequências de seu passado colonial, com aproximadamente 161.100 indivíduos atualmente enfrentando condições de trabalho análogo à escravidão.

Embora o Brasil tenha ratificado vários acordos internacionais contra o trabalho forçado, como as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT, e desempenhe um papel significativo na luta contra a escravidão moderna, os dados recentes sobre o número de pessoas que ainda enfrentam essas condições são alarmantes e levantam dúvidas sobre a eficácia das medidas adotadas para erradicar o trabalho escravo contemporâneo.

O Brasil apresenta uma das maiores disparidades de renda globalmente, resultando em uma diferença alarmante entre as condições de vida dos mais ricos e dos mais pobres, agravada por problemas como fome e miséria. Esses fatores contribuem para o aumento da prática de trabalho escravo, que se tornou uma realidade cada vez mais comum na vida de muitos brasileiros.

Conforme Leonardo Sakamoto (2020), entre 1995 e setembro de 2019, mais de 54 mil pessoas foram identificadas em condições de escravidão em diversos setores no Brasil. Além disso, o trabalho escravo contemporâneo deixou de ser visto como um problema limitado a áreas de fronteira agropecuária, como a Amazônia, o Cerrado e o Pantanal. Atualmente, também é enfrentado em grandes centros urbanos. No entanto, não é mais considerado apenas um vestígio de formas antigas de exploração que sobreviveram ao progresso, mas sim um recurso utilizado por empresas para obter lucros rápidos e manter a competitividade em uma economia cada vez mais globalizada. Além disso, Leonardo Sakamoto (2020, p.7) também diz que "O trabalho escravo contemporâneo é um negócio global que movimenta ao menos 150 bilhões de dólares e atinge 40,3 milhões de pessoas anualmente, segundo dados das Nações Unidas."

Dados do Seguro-Desemprego (IBGE, [2024?]) indicam que, entre janeiro de 2003 e junho de 2018, a grande maioria das pessoas que trabalham em condições análogas à escravidão eram homens, representando 94,8% do total. Embora esses dados reflitam uma realidade concreta, essa generalização pode obscurecer aspectos importantes que só se tornam visíveis quando as informações são desagregadas. Focar exclusivamente nas estatísticas nacionais podem mascarar a necessidade de desenvolver medidas que considerem as necessidades específicas das mulheres resgatadas. Além disso, a taxa de desemprego atualmente no Brasil é de 13,1%, sendo que 13,7 milhões de pessoas não possuem emprego, de acordo com os dados apresentados pelo IBGE.

Atualmente, o custo associado a um trabalhador explorado é muito menor para os seus opressores, tornando-o mais facilmente descartável. Em termos gerais, isso implica que a eliminação de um trabalhador em condições de exploração moderna representa uma perda financeira bem menor comparada ao sistema escravagista que existia até 1888. Além disso, há registros de práticas ilícitas envolvendo a comercialização de trabalhadores explorados nos dias de hoje.

De acordo com Andre Esposito Roston (2020), apesar dos constantes resgates, acolhimentos e responsabilizações, a vulnerabilidade dos trabalhadores não mudou significativamente apenas devido a essas ações. O Estado brasileiro ainda não desenvolveu políticas públicas suficientemente robustas para garantir que cada vítima tenha as condições necessárias para escapar do ciclo do trabalho escravo contemporâneo. No entanto, as práticas abusivas de contratação e

exploração nos setores e regiões, que são frequentemente fiscalizados tornam-se cada vez menos vantajosas e, gradualmente, começam a ser alteradas.

Assim, o trabalho escravo moderno no Brasil deve ser visto e compreendido como um aspecto de um problema estrutural mais amplo na questão agrária brasileira, que persiste devido às dinâmicas do próprio sistema capitalista. Isso revela como o capital continua a explorar relações de produção não capitalistas para sua própria reprodução.

2.1 CARACTERÍSTICAS DA ESCRAVIDÃO

As violações associadas ao trabalho escravo moderno incluem a limitação da liberdade do trabalhador, jornadas extremamente longas e condições de trabalho insalubres e degradantes. Ao contrário dos escravos do período colonial, os "escravos contemporâneos" frequentemente permanecem ocultos na sociedade e não são facilmente identificados ou rotulados. Estes "novos escravos" são mantidos em condições de trabalho extenuantes e alojados em locais visivelmente deteriorados, muitas vezes devido a coerção física e/ou psicológica.

Para identificar o trabalho escravo, é fundamental considerar três elementos principais: trabalhadores que atuam em condições semelhantes às de escravidão; propostas que exploram essa mão de obra e desrespeitam leis trabalhistas e ambientais; e aliciadores, conhecidos como "gatos", que recrutaram e transportaram indivíduos para essas condições. Conforme descrito pela cartilha de combate ao trabalho escravo do Governo do Estado do Maranhão (2011), o cerceamento da liberdade e as condições degradantes são as principais características do trabalho escravo.

Contudo, ainda existem outros fatores importantes que precisam ser considerados, que se encontram presente no trabalho análogo ao escravo no Brasil, sendo eles: a localização do trabalho escravo no Brasil, perfil dos trabalhadores, trabalho forçado e restrição de locomoção por dívida contraída.

Sobre a localização do trabalho escravo no Brasil, o trabalho análogo ao de escravo não ocorre exclusivamente em áreas rurais e remotas. Sua presença é evidente em grandes centros urbanos, onde operam empresas de grande porte. Então, embora o trabalho escravo moderno seja mais frequentemente detectado em áreas rurais devido à dificuldade de fiscalização e à escassez de mecanismos de

denúncia, também é possível encontrar uma parte considerável dessa exploração nas zonas urbanas.

Segundo o portal SmartLab ([2023?]), tendo em vista a localização do trabalho escravo no Brasil, pode-se observar e analisar, através de um panorama geográfico geral, em Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, que houve o resgate no Brasil, entre 1995-2023, de 61.035 pessoas em condições de trabalho escravo. Sendo que o local em que mais se encontrou o trabalho escravo foi o Pará (13.459), e o que menos se encontrou o trabalho escravo foi Sergipe (14). Também é disponibilizado pelo portal citado acima, uma relação de algumas regiões onde também se encontra o trabalho escravo no Brasil, entre diferentes unidades federativas, sendo elas: Acre (263), Alagoas (920), Amapá (37), Amazonas (476), Bahia (3.612), Ceará (718), Distrito Federal (193), Espírito Santo (984), Goiás (5.425), Maranhão (3.729), Mato Grosso (6.149), Mato Grosso do Sul (3.110), Minas Gerais (7.098), Paraná (1.326), Paraíba (137), Pará (13.459), Pernambuco (921), Piauí (1.643), Rio de Janeiro (1.767), Rio Grande do Norte (122), Rio Grande do Sul (911), Rondônia (973), Roraima (149), Santa Catarina (1.124), Sergipe (14), São Paulo (2.557) e Tocantins (3.040).

Sobre o perfil dos trabalhadores, embora o cor da pele e a etnia não sejam mais fatores exclusivos para a escravidão, dados da Divisão de Fiscalização do Trabalho Escravo do Ministério da Economia indicam que a proporção de negros entre as vítimas de trabalho escravo contemporâneo é desproporcionalmente alta em relação à sua representação na população brasileira. Isso reflete uma abolição que não conseguiu garantir uma inclusão verdadeira para os descendentes dos africanos trazidos ao Brasil. A escravidão afeta predominantemente pessoas em situação de pobreza, e a pobreza, lamentavelmente, ainda está correlacionada com o coração da pele no Brasil. (SAKAMOTO, Leonardo, 2020, p.6).

O termo “trabalho forçado” refere-se à ausência de escolha livre por parte do trabalhador. Trata-se de um trabalho obrigatório realizado contra a vontade manifestada pelo indivíduo, caracterizado pela falta de consentimento genuíno. Esse consentimento viciado é resultado de coação por parte do empregador, que pode ocorrer tanto antes da formalização do contrato, durante a escolha ou aceitação do trabalho, quanto durante a execução dos serviços, dificultando a rescisão do vínculo. A coação no trabalho forçado não se restringe apenas a ameaças físicas, mas também inclui pressões de natureza moral ou psicológica. Assim, os métodos

usados para estabelecer ou manter uma situação de exploração abusiva podem envolver táticas de ordem moral, através de práticas fraudulentas; psicológica, impactando o estado emocional e mental do trabalhador; ou física, através da restrição ou violência direta sobre o corpo do trabalhador. (CAVALCANTI, Tiago Muniz, 2020).

A jornada exaustiva, associada ao trabalho escravo, refere-se a um regime de trabalho realizado em condições adversas, com ritmo acelerado e frequência desgastante. Esse tipo de carga laboral impede que o trabalhador se recupere adequadamente ao final de cada dia, resultando em uma qualidade de vida precária e comprometendo sua dignidade. A exaustão, como um dos elementos que definem o trabalho escravo, implica uma jornada extremamente extenuante, que é incompatível com a condição humana e pode levar ao esgotamento físico e mental do trabalhador. Essa condição reduz o indivíduo a um recurso descartável na produção de riqueza, caracterizando-se pelo completo esgotamento de suas forças.

As condições degradantes podem ser identificadas pelos seguintes aspectos: habitação precária; risco de doenças; pagamento inadequado e atrasos salariais; abusos e agressões; alimentação insuficiente; e falta de saneamento adequado.

No alojamento, os trabalhadores são acomodados em tendas de lona ou palha, com piso de terra e sem instalações sanitárias.

A remuneração é inadequada e os salários são atrasados, os trabalhadores não são pagos corretamente, recebendo valores em formas não acordadas e frequentemente inferiores ao montante estipulado. Além disso, a Alimentação era insuficiente, sendo que a comida oferecida era inadequada para suprir as necessidades e preparada de forma imprópria.

A restrição de locomoção por dívida ocorre quando o empregador cria mecanismos de endividamento que dificultam ou impedem o término do vínculo de trabalho e a saída do local de trabalho. Nessa forma de exploração, o empregador retém total ou parcialmente o salário do empregado devido a dívidas acumuladas, que surgem da venda a preços inflacionados de itens pessoais, alimentos, ferramentas e equipamentos de proteção, ou ainda de cobranças excessivas e injustas por moradia. Sem condições de saldar essas dívidas, o trabalhador continua a prestar serviços, que acabam sendo insuficientes para quitar o débito acumulado.

2.2 A NOMENCLATURA ADEQUADA

Há um debate global em curso para padronizar conceitos e terminologias, e esse processo não deve concluir rapidamente, pois o fenômeno adota características distintas em cada país onde ocorre, adaptando e reinventando formas locais de exploração humana.

Segundo Leonardo Sakamoto:

Quando nosso Código Penal foi aprovado, em 1940, esse crime ficou conhecido como "redução à condição análoga à de escravo". Do ponto de vista técnico e jurídico, essa é a nomenclatura para definir tal forma de exploração. Na prática, é o mesmo que trabalho escravo contemporâneo. (SAKAMOTO, Leonardo, 2020, p.6).

O termo "análogo" sugere algo que é semelhante ou parecido. "Condições análogas à de escravo" é uma expressão usada para descrever formas de trabalho indignas que se assemelham à escravidão do passado, que foi oficialmente abolida. Em vez de se referir à escravidão formalmente estabelecida, a expressão "condições análogas" é usada para indicar práticas de exploração que, embora desaprovadas pela legislação atual, ainda persistem. Assim, o Estado não permite mais tal exploração sob a forma de propriedade, mas essas práticas continuam a existir em condições semelhantes às da escravidão.

Conforme Tiago Muniz Cavalcanti (2020 apud Leonardo Sakamoto 2020, p.26), "No Brasil, as expressões mais comuns que nomeiam idêntico fenômeno e costumam ser utilizadas indistintamente são: escravidão contemporânea; trabalho escravo contemporâneo; e trabalho em condições análogas à de escravo."

Ainda segundo Tiago Muniz Cavalcanti:

A expressão, no entanto, carrega consigo certo grau de eufemismo na designação de situações que rompem os padrões mínimos de civilidade e sociabilidade. A referência a "condições análogas" sugere uma conotação de abrandamento da conduta ilícita, odiosa em si. Parece designar situações que – apesar de semelhantes – são distintas da escravidão. Melhor seria se o legislador brasileiro tivesse optado pela expressão "trabalho escravo contemporâneo", que, além de ser, do ponto de vista técnico-jurídico e historiográfico, expressão mais precisa para designar o fenômeno, tem nitidamente uma conotação mais forte, apta a expressar de modo fiel a reprovabilidade da conduta do escravocrata. (CAVALCANTI, Tiago Muniz, 2020, apud SAKAMOTO, Leonardo, 2020, p.26).

Segundo Tiago Muniz Cavalcanti (2020), embora o legislador brasileiro possa não ter escolhido a expressão mais adequada para descrever a escravidão contemporânea, ao optar por "condição análoga à de escravo", ele foi preciso ao definir os critérios para caracterizar esse fenômeno. A redação atual do artigo 149

do Código Penal, que define o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, cobre os principais aspectos que comprometem a autonomia da vítima. Ela reflete com precisão as condições de vida e trabalho dos escravos históricos, facilitando a tipificação do delito.

Uma análise detalhada revela que a expressão "trabalho escravo" não é mais aplicável, dado que essa prática foi oficialmente erradicada no Brasil com a promulgação da Lei do Ventre Livre e da Lei Áurea. Na época da escravidão, a exploração se manifestava pela extrema submissão dos escravizados aos seus senhores, sem oferecer qualquer tipo de benefício ou pagamento.

Hoje em dia, o termo adequado para descrever a exploração do trabalho é "trabalho análogo ao escravo", uma vez que a prática de trabalho escravo formal foi abolida no sistema jurídico brasileiro. O trabalho contemporâneo que se assemelha à escravidão é caracterizado por um grande número de trabalhadores que vendem sua força de trabalho por salários extremamente baixos, em condições degradantes, insalubres e precárias, sem a garantia de direitos básicos, sejam trabalhistas, civis ou constitucionais.

O conceito de "escravo contemporâneo" difere daquele aplicado aos escravizados durante o período colonial e imperial no Brasil, pois hoje a escravidão não é definida por etnia ou cor, embora fatores históricos tornem os negros mais vulneráveis. Atualmente, esses trabalhadores são tratados como "mercadorias" e explorados através das brechas legais existentes. O debate atual, tanto doutrinário quanto jurídico, busca identificar a terminologia mais precisa para descrever a exploração e a degradação enfrentadas pelos trabalhadores na atualidade.

É importante notar que o objetivo principal dessa discussão é delimitar a legislação que regula o combate à exploração laboral. Existem opiniões que sustentam que a escravidão, como era praticada no passado, não existe mais no Brasil, ou que o termo "trabalho escravo" é demasiado amplo. Segundo essas perspectivas, essa amplitude permite interpretações extensivas que podem resultar em lacunas na legislação.

A escolha da terminologia jurídica, seja "trabalho escravo" ou "trabalho análogo ao escravo", é secundária em relação à identificação de um problema sério em nossa sociedade. O foco deve ser na necessidade urgente de desenvolver políticas públicas eficazes para enfrentar a exploração da força de trabalho no Brasil.

A formalidade não deve ser um obstáculo para enfrentar essa questão grave e persistente.

3 FORMAS INSTITUCIONAIS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Houve notáveis avanços em políticas públicas no Brasil, as empresas que praticavam tais atos abusivos foram devidamente punidas e houve a diminuição da violência física. Porém, não pode-se confirmar que não pode acontecer algum tipo de retrocesso. O combate deste tipo de crime nem sempre é simples de combater. Pode-se citar, por exemplo, a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), a qual tem o objetivo da desconstrução das leis protetoras aos vulneráveis, criando uma discussão e até mesmo uma maior importância quando se trata do “negociável”, esquecendo os princípios e ordenamentos do “legislado”. Portanto, o Estado se comporta como se tanto o patrão quanto o empregado tivessem forças equiparadas, o que resultou diversas vezes em desvantagem para o trabalhador por diversos tipos de motivos, como por exemplo, a questão financeira.

Existe diversas formas Institucionais que proíbem o trabalho forçado e a escravidão no Brasil, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 4º, onde determina que nenhuma pessoa deve ser mantida em servidão ou escravidão, desta forma proibindo qualquer forma de escravidão ou tráfico de escravos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no seu artigo 5º, incisos III e XIII, é dito que é proibido a tortura ou tratamento desumano e degradante, garante a liberdade de escolha de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações legais. Nota-se que tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como a Constituição Brasileira proíbem a escravidão a tortura e o trabalho forçado, garantindo aos cidadãos a liberdade no exercício das profissões.

Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é proibido que trabalhadores sejam mantidos em condições degradantes de trabalho e também tem-se a existência de multas para empregadores que não sigam a norma trabalhista.

O Código Penal brasileiro determina como crime manter alguém em condições análogas à escravidão e outros delitos relacionados à liberdade e direitos trabalhistas. Podemos dar ênfase ao artigo 149 do Código Penal, que tipifica e pune redução de alguém à condição análoga à de escravo, mostrando como as leis brasileiras são rigorosas contra a escravidão e praticas de trabalho forçado.

Ademais, vale ressaltar a importância da criação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no ano de 1930, com o objetivo de garantir a justiça social, promovendo a cidadania nas relações de trabalho e emprego. Assim, quando trata-se da questão do trabalho escravo, nota-se que o MTE desempenha um papel importantíssimo no combate ao trabalho forçado em condições degradantes, em conformidade com o seu Regimento Interno (art. 12 do MTE/MG). Para a luta contra este tipo de trabalho, foram criados os efetivos grupos de fiscalização, são eles: o GERTRAF (Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado), fundado em 1995, e o GEFM (Grupo Especial de Fiscalização Móvel). Ambos trabalhando nas investigações, reprimindo o trabalho com mão de obra escrava, protegendo os trabalhadores subordinados a este tipo de situação deplorável e restaurando a dignidade destes com a ajuda de outros grupos já mencionados.

Outrossim, com o intuito de interromper as atividades exploratórias, a PEC 438/2001, tramita no Congresso Nacional para seu enquadramento na definição do art. 243 da CF/88, onde em seus termos existiam assuntos relacionados à exploração de trabalho escravo ou análogo. Assim, em seu artigo estabeleceria a pena do perdimento, confisco ou expropriação da terra onde fosse encontrada a prática exploratória. O intuito do projeto criado seria fazer com que as terras onde haviam estes tipos de práticas fossem desapropriadas e utilizadas sem nenhum tipo de infração, desenvolvendo assim, cada vez mais o espaço que antes era lugar de exploração à mão de obra escrava.

O papel da Proposta da Emenda Constitucional nº 438/2001 seria uma forma do Estado introduzir uma consequência aos empregadores que mantêm pessoas em condições análogas à de escravo e, simultaneamente, destinar a terra a uma finalidade na qual cumprirá seu dever social.

O Brasil aprovou as convenções de 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), onde tem-se em vista a (eliminação ou extinção) do trabalho forçado e definição de práticas de trabalho escravo. Apesar de ratificações, a execução de tais normas sofreu tribulações tendo assim pouco avanço na prática.

A Portaria nº 540 implementou a “lista suja” de empregadores que praticam infrações para a prática de trabalho análogo a escravidão. Tal ferramenta é fundamental na luta contra o trabalho escravo, ao tornar públicas as empresas que foram autuadas e impedir sua participação em contratos e financiamentos públicos.

Fortalecendo a proteção e a assistência às vítimas e dando a elas apoios sociais e psicológicos, a Lei nº 13.344/2016 estabeleceu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo, que inclui a criação de um banco de dados para centralizar informações sobre trabalhadores resgatados e empregadores infratores. Isso fez com que as pessoas neste tipo de situação tivessem maiores oportunidades de reintegração.

Tornando-se uma prioridade com o objetivo de garantir a transparência e eficácia no combate ao trabalho escravo foi realizada a atualização do Cadastro de Empregadores que Submetem Trabalhadores a Condições Análogas à Escravidão. Ademais, houve a juntada com organizações não governamentais e internacionais com o objetivo do aumento na eficácia da prevenção e fiscalização.

3.1 REFORMA TRABALHISTA E FLEXIBILIZAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO (Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017)

A Reforma Trabalhista gerou mudanças relevantes na Lei 6.019/74, que inicialmente regulava o trabalho temporário, afetando diretamente a terceirização. Das mudanças geradas, duas delas têm provocado críticas fortes: a ampliação do objeto da terceirização, permitida pelos artigos 4º-A e 5º-A da Lei 6.019/74, e a chance de discriminação salarial entre trabalhadores terceirizados e os funcionários diretos da empresa, conforme o artigo 4º-C da referida Lei.

Com tais modificações, a terceirização passou a ser mais vasta, proporcionando que atividades fundamentais da empresa, antes exclusivas de seus próprios funcionários, agora possam ser realizadas por terceirizados. Essa alteração é alarmante, pois afeta a igualdade salarial, possibilitando que o contratante e a empresa prestadora estipulem salários divergentes para funções parecidas. Isso vai na direção contrária a ideia de igualdade no local de trabalho, botando em risco a dignidade dos trabalhadores, uma vez que trabalhadores com a mesma função podem receber salários discrepantes.

Essas alterações põem em questão princípios básicos da Constituição de 1988, que asseguram a dignidade humana, a valorização do trabalho e a criação de uma sociedade justa e solidária. A Constituição procura acabar com a pobreza e a marginalização, diminuir as desigualdades sociais e assegurar o bem estar de todos, sem discriminação. Outrossim, convenções e declarações internacionais, como as

da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sustentam que o trabalho não deve ser visto como uma mercadoria, devendo respeitar as proteções aos trabalhadores.

A conexão entre normas internacionais de direitos humanos e as leis constitucionais brasileiras são óbvias. As diretrizes internacionais, ao serem incluídas na ordem jurídica nacional, reforçam a imagem de que a relação de emprego deve ser defendida, impedindo formas de contratação que possam ocasionar a precarização e exploração da força de trabalho. Desta forma, a chance de terceirizar atividades essenciais, portanto, cresce a exploração e diminui o direito dos trabalhadores.

Além disso, a responsabilidade da empresa terceirizada em relação às obrigações trabalhistas é restrita a uma obrigação subsidiária. Isso quer dizer, que se por algum motivo a empresa prestadora acabar não cumprindo com suas responsabilidades trabalhistas, a empresa contratante só será responsabilizada caso fique confirmado que a empresa prestadora não tenha pago os direitos devidos, o que deixa mais complicado para o reembolso de direito pelos trabalhadores.

Assim sendo, a terceirização sem restrições, instigada pela lógica neoliberal, modifica o trabalho humano em um produto, ocasionando o enfraquecimento das condições trabalhistas. Tal circunstância acarreta em uma exploração intensificada e exclusão social dos trabalhadores, atingindo os direitos básicos garantidos pela constituição e por normas internacionais. A reforma, ao flexibilizar direitos e tornar possível disparidades salariais, coloca em risco não somente a dignidade dos trabalhadores, mas também a base de um mercado de trabalho igualitário e justo.

Considera-se que no Brasil, a terceirização teve um grande significado nas últimas três décadas do século XX, ganhando destaque na década de 1940, logo depois da promulgação da CLT, na qual a mesma não tratou diretamente esta questão e limitou-se a duas modalidades, sendo elas empreitada e subempreitada. Vale destacar que na época, não era comum o fenômeno da terceirização e por isso não era suficiente para ter uma regulamentação específica.

A regulamentação da terceirização ocorreu com o Decreto-Lei 200/67 e a Lei 5.645/70, no final dos anos de 1960, dando mais foco ao setor público. Logo após, na década de 1970 foram trazidas novas questões, as quais abordaram, como por exemplo, a Lei nº 6.019/74, chamada Lei do Trabalho Temporário, introduzindo também a terceirização no setor privado com caráter temporário. Logo após, foi

permitida a terceirização permanente, especialmente na atividade de vigilância bancária, com a promulgação da Lei 7.102/83.

Mesmo com uma regulamentação incompleta, a terceirização passou a ser utilizada frequentemente em várias áreas, dando ênfase nas áreas de serviço de conservação e limpeza. Com o intuito de estabelecer normas e diretrizes mais efetivas, o TST abordou sobre as Súmulas 256 e 331. Na Súmula 256, a qual gerou confusão jurídica, tratava-se da terceirização como uma exceção, e se as normas não fossem devidamente cumpridas, o vínculo empregatício teria de ser reconhecido com o tomador de serviços.

No ano de 1993, a Súmula 331 sucedeu a versão anterior, envolvendo as atividades previstas no Decreto-Lei 200/67 e da Lei 5.645/70, além de estabelecer a diferença entre atividades-meio e atividades-fim, que passaram a ser critérios para a legalidade da terceirização. Essa alteração deixou claro as obrigações dos envolvidos nas relações de terceirização, comprovando a impossibilidade de uma terceirização irrestrita.

Somente nos anos mais à frente (2017), que o Brasil passou por significativas mudanças, com a vigência da Lei nº 13.429 e com a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467). Respectivamente, a primeira aumentou prazos de contratos temporários de apenas 3 meses para até 180 dias, com permissão devida para prorrogações adicionais. Quando trata-se da Reforma Trabalhista, ressalta-se que a mesma desregulamentou a terceirização, teve sua aplicação generalizada e introduziu novos regimentos alterando substancialmente o regime jurídico na hora dos contratos terceirizados.

A recente mudança na Lei 6.019/74 trouxe um novo regulamento sobre terceirização, mesclando-a ao conceito de trabalho temporário, referindo-se aos contratos de natureza divergente. O trabalho temporário é estabelecido como aquele cedido a uma empresa de trabalho temporário, que disponibiliza trabalhadores a uma empresa tomadora para preencher necessidades específicas, de acordo com o artigo 2º. Em compensação, o trabalho terceirizado, descrito no artigo 4º-A, envolve uma empresa prestadora de serviços que opera atividades determinadas e específicas.

Apesar disso, a nova legislação não sanou os confrontos ligados à terceirização, principalmente o que se refere à proibição de terceirização nas atividades-fim, como estabelecido na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho

(TST). A nova lei aparenta contrariar tal Súmula ao permitir que o trabalho temporário englobe tanto as atividades-meio quanto atividades-fim, produzindo incertezas sobre a legalidade da terceirização em todas as áreas. carência de clareza nos textos legais possibilita debates incessantes sobre a terceirização. Além disso, é importante destacar que a nova legislação tem exceções, não sendo aplicada nas empresas de vigilância e transporte de valores, sendo estas regulamentadas por normas específicas.

4 A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO DIANTE DA AFRONTA A DIGNIDADE HUMANA, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS TRABALHISTAS

Os direitos fundamentais ocupam, dentro da Constituição da República Federativa do Brasil, uma cadeira cativa de alta relevância, pois, de acordo com o Ministro Gilmar Mendes, foram reconhecidos pelo constituinte originário como elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição.

Para o Ministro Gilmar Mendes:

Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais - tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo, quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais - formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático. (MENDES, Gilmar, 2000, n.p).

Nesse aspecto, observa-se que o Brasil prevê em sua magna carta princípios fundamentais, estes que possuem previsão logo no início da suprema constituição do País.

No que concerne a Carta Magna brasileira, a dignidade da pessoa humana é destacada como princípio fundamental, sendo fundamento e essência inerente aos principais direitos e garantias individuais e coletivas, garantindo ao homem uma posição digna na sociedade de bem-estar, e conseqüentemente, a busca do verdadeiro Estado de bem-estar social, que assegure a livre iniciativa na ordem econômica capitalista, de modo que respeite a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho o que requer a intervenção do Estado na defesa desses primados humanitários.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, Constituição Cidadã, foi reforçada a importância da presença de princípios e direitos individuais e coletivos, como expõe o caput do art. 5º: "Todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", havendo uma clara influência da Revolução Francesa e de seus ideais "Liberté, Fraternité, Egalité" compelido às dimensões dos Direitos Fundamentais, em que o Estado é responsável por promover, promulgar e aplicar Leis que beneficiem a população, permitindo e promulgando a liberdade civil, política, econômica e trabalhista.

Nessa seara, o inciso III do mesmo art. 5º veda a tortura e o tratamento desumano ou degradante, ao passo que o inciso XV protege a liberdade de locomoção e o inciso XLVI proíbe a imposição de pena de trabalhos forçados ou cruéis. O artigo 7º, por seu turno, traz um elenco de direitos trabalhistas fundamentais, indisponíveis, em regra. Todo esse arcabouço normativo converge para a inadmissibilidade da permanência do trabalho escravo no Brasil e dá suporte para sua criminalização.

Nesse viés, é uma problemática moderna a presença, mesmo sob a regência de Leis, Tratados Internacionais e Princípios, das violações dos direitos mais básicos do ser humano, a sua dignidade, o que ocorre por meio do trabalho análogo ao escravo.

Sobre a importância do trabalho na sociedade ao otimizar a dignidade da pessoa humana e sua configuração disposta na Constituição Federal de 1988 detalha Andrade e Moraes:

A Constituição da República de 1988 coloca o trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro ao lado da dignidade da pessoa humana. Assim o trabalho é visto como aquilo que dá à pessoa a oportunidade de inclusão social, o que eleva sua estima perante a sociedade e traz dignidade à sua vida. A Constituição desse modo consolidou a importância do trabalho, solidificando inúmeros direitos dos trabalhadores. (ANDRADE, Roberta Laís Machado; MORAIS, Fernando Franco, 2017, p.189).

Quando se fala em trabalho análogo ao escravo no mundo moderno, não se pode restringir o debate do tema aos direitos trabalhistas, como possuir sua CTPS, receber um salário mínimo, possuir proteção pela CLT e receber seu FGTS. É

imprescindível verificar a aplicação e efetivação dos direitos humanos e sociais que a ele são vinculados.

Como exposto, o valor social do trabalho é essencial para, junto da dignidade da pessoa humana, garantir ao trabalhador condições dignas de trabalho em que sejam respeitados seus direitos e garantidas as suas necessidades, e também, nos casos de trabalho escravo, é garantia para resgatar sua dignidade, reinserindo-o na sociedade em que impere a ordem social e respeito aos direitos fundamentais.

4.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A AFRONTA DA PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

A República Federativa do Brasil, em sua Constituição Federal, incluiu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Brasileiro, mais precisamente em seu art. 1º, III, sendo um princípio fundamental, dessa forma, no Brasil, a dignidade do ser humano não é apenas uma proteção dos direitos fundamentais, mas também base para a interpretação dos direitos e garantias fundamentais conferidos aos cidadãos.

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, tornando-o merecedor do máximo respeito pelo Estado e pela comunidade, sendo considerado um valor absoluto e inerente a todos. Assim, fica evidente uma vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, de maneira que um não pode ser violado, sem a imediata violação do outro.

À propósito, Alexandre de Moraes diz:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, Alexandre, 2005, p.16, v.17).

Nesse sentido, as relações humanas devem ser permeadas pelo respeito à dignidade, de forma a garantir uma sociedade harmônica, sobretudo em situações de subordinação, ou de poder, seja ele econômico, sociológico, político, dentre outros, de modo que a parte subordinada não seja submetida a um exercício de

poder arbitrário. Sendo um direito irrenunciável, uma vez que é intrínseco à pessoa humana.

A dignidade é presente não apenas onde é reconhecida pelo direito, devendo estar voltada também nas relações em que as partes são vulneráveis e podem ter seus direitos reprimidos frente aqueles que detêm o poderio, sendo a mais típica dessas relações, as relações de trabalho.

Contudo, está presente na história demonstrações que nem sempre esses direitos têm sido respeitados, sendo recorrentes as agressões à sua dignidade. Exemplo disso é o trabalho escravo contemporâneo, que atinge milhares de pessoas no mundo e que as reduz a meros objetos.

A dignidade da pessoa humana deve ser vista como núcleo essencial dos direitos fundamentais, sendo indispensável nas relações que regem a sociedade. Cabendo, dentro das funções estatais, não somente respeitá-las, mas também promovê-las entre todos, sem distinção e independente de crescimento econômico. Ela deve ser vista, ainda, como um valor absoluto, indispensável e insubstituível, que é inerente a cada pessoa, inspirando a positivação, compreensão e interpretação no ordenamento jurídico, sob pena de torná-lo inconstitucional. Por isso a discussão desse tema se torna tão relevante quando se trata da escravidão antiga ou contemporânea, avalizada ou não pelo Estado, pois em nenhum desses casos era conferida a dignidade humana às suas vítimas.

Após a promulgação da Constituição brasileira, os direitos humanos passaram a ser abordados, sendo que a dignidade da pessoa humana possui capacidade de fortalecer e garantir os direitos ao trabalhador sendo o núcleo fundamental de todas as relações humanas, em especial, das relações trabalhistas.

Nesse sentido, o direito do trabalho e os direitos inerentes ao homem passaram não só a garantir um trabalho digno e a sua subsistência, mas também a sua existência enquanto ser humano e membro da sociedade. Tomando como base a Declaração Universal de Direitos Humanos, em que o artigo 23 deixa claro que:

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos

seus interesses. (ONU. United Nations Children's Fund, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Ademais, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, a qual o Brasil aderiu, possui em sua Lei, de forma clara, em seu Art. 6º a Proibição da Escravidão e da Servidão:

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. (Convenção Interamericana de Direitos Humanos, 1969).

Dessa forma, é notável que o princípio da dignidade da pessoa humana é de suma importância na justiça do trabalho e, assim, devendo nortear as relações trabalhistas, de modo que garanta o desenvolvimento do trabalho digno e respeitoso, atendendo as necessidades do mercado e garantindo a dignidade ao trabalhador.

4.2 O VALOR SOCIAL DO TRABALHO E A PROMOÇÃO DA CIDADANIA FRENTE AO COMBATE ANÁLOGO AO ESCRAVO

O direito do trabalho se desenvolveu historicamente através das formas de exploração. Iniciando pela escravidão, passando pela servidão e pelas corporações de ofício, iniciando suas características modernas através da revolução industrial.

É possível observar que no decorrer da história, o trabalho foi adquirindo espaço e valor, ao ponto de hoje o valor social do trabalho estar inserido na Constituição como um fundamento da constituição federal. O trabalho liga-se ao bem maior do Homem, a vida, uma vez que além de garantir a sua subsistência, também é objeto de inclusão social, representação pessoal e insere o sujeito à sociedade.

A esse respeito, ensina Christiani Marques:

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a pessoa humana como destinatária da norma, estabelece que, para sua plenitude e felicidade, deverão ser respeitados, além da dignidade humana, o valor social do trabalho, visto ser este o seu elemento de subsistência. Ambos devem caminhar juntos, essa foi a razão pela qual o legislador constituinte os consagrou como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, no art. 1º, III (dignidade humana) e IV (os valores sociais e a livre iniciativa). (MARQUES, Christiani, 2007, p. 46).

Ademais, é dever do Estado Democrático de Direito proporcionar proteção aos direitos decorrentes do trabalho, proibindo-se quaisquer tipos de ações ou omissões que impliquem no rebaixamento ou na redução moral ou jurídica dos direitos do trabalhador. O valor social do trabalho humano é, portanto, reafirmado, não apenas como recursos econômicos usados para a sobrevivência do sujeito, mas também como fatores que promovem a dignidade humana e, portanto, servem de base para a dignidade humana para promover o desenvolvimento humano e ampliar o bem-estar.

É nesse sentido fático que a proteção em que há o entendimento do valor social do trabalho como fundamento de integração entre o trabalho e a dignidade. Trabalho este que deve ser valorizado como elemento de dignação, que qualifica o sujeito a participar dos processos socioeconômicos que promovem a emancipação e a dignidade. Desse modo, além dos aspectos sociais e plurais que o trabalho assume, ele também detém uma dimensão de importância e dignificação individual que não pode ser eliminada do contexto social.

Com a globalização e a flexibilização dos elementos protetivos do trabalho, junto ao surgimento de uma necessidade crescente de mão de obra barata para produzir e desenvolver o mercado, passam a sofrer, principalmente os países em desenvolvimento, ataques e explorações dos trabalhadores. Nesse aspecto, urge o verdadeiro desafio socioeconômico para assegurar a efetividade do valor social do trabalho, sendo priorizada e reconhecida como problemática das lutas sociais que visam superar a exclusão dos indivíduos.

A exclusão social, decorrente do não reconhecimento do valor social do trabalho, resume uma verdadeira afronta aos direitos humanos, discriminando e marginalizando os mais pobres e os impede de alcançar o desenvolvimento, sendo dever do Estado atuar de modo a combater a precarização e visando garantir direitos e promover a igualdade.

Assim, o valor social do trabalho detém uma acepção que deve nortear a atuação das instituições público-jurídicas, estabelecendo metas que tenham como objetivo culminar com a imperiosidade de realização do trabalho como instrumento de emancipação e cidadania. Nesse sentido, qualquer ação que suprima ou contrarie o valor social do trabalho deve ser considerada ilegítima, uma vez que impede a realização dos valores basilares ao ser humano.

Nesse aspecto, é valioso observar que o valor social do trabalho é de grande valia ao garantir o trabalho digno e sobre a dignidade humana, proporcionando mais que apenas a criação de condições propícias para exercer o trabalho, mas condicionando e orientando, de forma positiva, a construção de um ideal de cidadania que coloca a participação dos processos sociais frente ao desenvolvimento.

4.3 A DIFICULDADE PARA ERRADICAR O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Apesar de todas as garantias e fundamentos garantidos ao homem, a sociedade atual ainda encontra-se longínqua de ser uma sociedade igualitária e sem problemas que ainda permeiam a realidade.

O desenvolvimento desigual entre as regiões, partindo de sua economia e a falta de positividade Estatal em fazer valer a Lei, junto à inexistência de projetos de Política Pública para reinserção dos afro brasileiros à sociedade após a abolição da escravatura, fez com que após 1 século e meio do fim deste assombroso regime de trabalho que assolou o Brasil, ainda seja perceptível nas relações de trabalho a exploração da mão de obra.

Há um claro colonialismo interno, que se caracteriza pelas mesmas condições degradantes de exploração da força laboriosa do homem e também de seu psicológico, como é o caso das vinícolas Aurora, Garibaldi e Salto.

Assim, há uma perceptível presença de poderes ruralistas, estes que possuem em seu favor uma grande influência no legislativo do País, por meio da bancada ruralista. Com um projeto de Lei (PSL 432/2013), possui como foco afrouxar a definição de trabalho escravo e também da lei que protege os trabalhadores. A ideia do projeto é de excluir completamente as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva como características estabelecidas de trabalho análogo à escravidão.

O historiador Rafalem Barbosa dissertou em entrevista a revista esquinas:

O governo Temer fez uma série de flexibilizações em relação ao trabalho, mas sobretudo nessa questão do trabalho análogo do escravidão, como uma espécie de afago ao setor ruralista. Como nós, infelizmente, temos um congresso dominado por uma bancada fortemente ligada ao agronegócio, esse tipo de pressão consegue ser feita, eles acabam conseguindo alterar a lei e driblar a fiscalização. (BARBOSA, Rafalem, 2023).

E completou que:

Nós temos marcas profundas da escravidão, é uma questão muito recente na história do Brasil, estamos falando de 135 anos, essa luta ainda vai durar por muitas décadas. A ideologia racista persiste, porque é impossível mudar essa mentalidade de uma hora para outra, e é difícil mudar toda essa herança escravocrata em algumas décadas após a abolição da escravidão. (BARBOSA, Rafalem, 2023).

Dessa forma, verifica-se que após 2017 o número de casos registrados vem crescendo, chegando no ano de 2023 à marca de 2.847 trabalhadores resgatados, conforme pauta na Câmara dos Deputados. Há quem associe o aumento com a reforma trabalhista e a lei de terceirização (Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017).

Nesse viés, observa-se que a terceirização da mão de obra gera a flexibilização dos direitos trabalhistas, prejudicando o trabalhador e permitindo que o empregador se utilize de artifícios que agridam o princípio da dignidade da pessoa humana, nessa toada, a CLT traz a seguinte exposição em seu dispositivo:

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. (BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto Lei nº 5.452, 1943).

Não obstante, torna-se relevante a crítica a reforma trabalhista por ter enfraquecido a proteção aos trabalhadores e permitido a terceirização ampla, o que agravou a precarização e a exploração, incluindo o trabalho análogo à escravidão. Ainda, faz-se necessário o questionamento à justiça das sanções impostas para as empresas em relação aos altos lucros obtidos e a necessidade de maior fiscalização e responsabilização destas.

Para mais, toda essa problemática perpassa questões puramente legislativas, atingindo questões de viés sociológico, tratando sobre a desigualdade social, pobreza e subsistência dos trabalhadores que vivem nessas condições.

5 CONCLUSÃO

A persistência do trabalho análogo ao escravo no Brasil, mesmo após a abolição formal da escravidão com a Lei Áurea em 1888, revela a complexidade de um problema profundamente enraizado nas estruturas socioeconômicas e históricas do país. A análise realizada mostra que, apesar de avanços significativos no campo legal e institucional no combate a essa forma de exploração, fatores como as heranças coloniais, o racismo estrutural, a concentração fundiária e a falta de políticas públicas eficazes para inclusão social dos trabalhadores continuam a alimentar um ciclo de violação de direitos fundamentais.

O Estado brasileiro ainda não avançou suas políticas públicas de forma suficiente para garantir que cada indivíduo vitimado tenha todas as condições de se livrar do círculo vicioso do trabalho escravo contemporâneo. Entretanto, as práticas abusivas de contratação e exploração, especialmente em setores e regiões fiscalizadas repetidamente, passam a ser menos vantajosas, sendo progressiva, embora teimosamente, alteradas. Com isso, os estados devem adotar medidas integrais para garantir a devida diligência em casos de servidão, escravidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado. Isso exige não só um marco jurídico de proteção adequado, mas também uma aplicação efetiva das leis e políticas de prevenção.

Diante disso, é crucial que as políticas públicas também se atentem ao momento posterior ao resgate. O apoio ao trabalhador após sua libertação é essencial não apenas por questões de proteção e segurança, mas também para evitar que ele retorne às mesmas condições que o levaram a buscar um emprego precário, completando o ciclo do trabalho escravo contemporâneo.

O estudo evidenciou que o conceito de trabalho análogo ao escravo evoluiu para incluir práticas contemporâneas, como trabalho forçado, jornadas exaustivas e condições degradantes, o que demonstra que a exploração vai além da mera privação de liberdade física. A manutenção dessas práticas, mesmo diante de um arcabouço jurídico que assegura os direitos humanos e trabalhistas, expõe falhas na aplicação efetiva das leis e a impunidade de quem se beneficia dessas condições.

Outrossim, medidas como a criação dos grupos móveis de fiscalização, a implementação da "lista suja" e a atuação do Ministério Público do Trabalho são exemplos de avanços, mas o trabalho análogo ao escravo ainda persiste. Os desafios incluem a necessidade de maior articulação entre as esferas do governo,

recursos limitados para fiscalização e a carência de políticas públicas mais abrangentes para a reintegração dos trabalhadores resgatados.

Ademais, a reforma trabalhista merece crítica, pois enfraqueceu a proteção aos trabalhadores e permitiu a terceirização ampla, o que agravou a precarização e a exploração, incluindo o trabalho análogo à escravidão. Também é necessário um debate sobre as avaliações impostas às empresas, levando em conta os altos lucros obtidos, e a ampliação da fiscalização e responsabilização dessas corporações.

Por fim, essa problemática vai além das questões legislativas e abrange aspectos sociológicos, como desigualdade social, pobreza e subsistência dos trabalhadores que vivem nessas condições. Portanto, a superação definitiva do trabalho análogo ao escravo no Brasil depende de um compromisso coletivo e contínuo com a defesa da dignidade humana, dos direitos humanos e dos direitos trabalhistas. É imperativo fortalecer as políticas públicas existentes, ampliar a fiscalização, garantir a proteção eficaz das vítimas e, acima de tudo, responsabilizar rigorosamente os agentes econômicos que perpetuam essa forma degradante de exploração. Apenas assim será possível erradicar esse problema de maneira definitiva e construir uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Disponível em:

<https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe>. Acesso em: 26/10/2024.

ANDRADE, Roberta Laís Machado Martins; MORAIS, Fernando Franco. **A reforma das normas trabalhistas em meio à crise econômica no Brasil**. Revista Constituição e Garantia de Direitos, v. x, nº x, p.185-201, 2017. Disponível em:

<<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/13468>>.

Acesso em: 28/10/2024.

ARAÚJO, Jailton Macena de. **Valor social do trabalho na constituição federal de 1988: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização**.

Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/210568023.pdf>>. Acesso em: 29/08/2024.

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. **A Política de Combate ao Trabalho Escravo no Período Recente**. 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10308/9/bmt_64_politica.pdf>.

Acesso em: 6/10/2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 fev. 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em: 10/10/2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

Acesso em: 16/08/2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 30/10/2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 de novembro de 1992. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=Ningu%C3%A9m%20deve%20ser%20submetido%20a,dignidade%20inerente%20ao%20ser%20humano>. Acesso em: 19/10/2024.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Carta das Nações Unidas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 out. 1945.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm#:~:text=Artigo%204.&text=A%20admiss%C3%A3o%20como%20Membro%20das,dispostos%20a%20cumprir%20tais%20obriga%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 10/09/2024.

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 de junho de 1966. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58563.html>. Acesso em: 19/10/2024.

BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 dez. 1850**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm>. Acesso em: 03/10/24.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Lei do ventre livre. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 set. 1871. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm>. Acesso em: 10/09/2024.

BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 set. 1885. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm>. Acesso em: 03/10/24.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Lei Áurea. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 maio 1888. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LIM3353&text=LEI%20N%C2%BA%203.353%20DE%2013,0%20Imperador%20o%20Senhor%20D.>>. Acesso em: 01/09/2024.

BRASIL. Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá

outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5645.htm>. Acesso em: 10/10/2024.

BRASIL. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm>. Acesso em: 09/10/2024.

BRASIL. Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm>. Acesso em: 12/10/2024.

BRASIL. Projeto de Emenda Constitucional nº 114, de 2003. **Atividade Legislativa**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>>. Acesso em: 18/10/2024.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 438, de 2001. Da nova Redação ao artigo 243 da Constituição Federal. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162&fichaAmigavel=nao#:~:text=PEC%20438%2F2001%20Inteiro%20teor,Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&text=243%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.,j%C3%A1%20trabalhavam%20na%20respectiva%20gleba.>>>. Acesso em: 07/10/2024.

CAMARGO, Karina Arce de Almeida. Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-federal-de-1988/315805239>>. Acesso em: 06/10/2024.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. 1º ed. São Paulo: Editora Contexto, 2020. Pág. 25-29.

COMISSÃO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO Maranhão (COETRAE/MA). **II Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão**. Maranhão, [20--]. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Plano-Estadual_MA_2012.pdf>. Acesso em: 23/09/2024.

COSTA, Karlyszandra. Novos parâmetros legais da terceirização: flexibilização ou desconstrução jus laboral?. **JUSBRASIL**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/novos-parametros-legais-da-terceirizacao-flexibilizacao-ou-desconstrucao-jus-laboral/1154280587#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2013.429%2C%20de%2031>>. Acesso em: 20/09/2024.

CRUZ, Claudia Ferreira. **Trabalho forçado e trabalho escravo no Brasil: diferença conceitual e busca da eficácia em seu combate**. 289f. Tese (Doutorado em Direito, Direito do Trabalho), PUC/SP, São Paulo. 2013. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/6109>>. Acesso em: 07/10/2024.

DA SILVA, Marileide; COSTA, Laise. **Trabalho análogo ao de escravo: disputa do conceito e políticas públicas de enfrentamento no brasil**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11436/4/ppp_n61_trabalho_analogo_ao_de_escravo.pdf>. Acesso em: 19/09/2024.

DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lilian Katiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. **Instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação do trabalho escravo no brasil contemporâneo** Lílian Katiusca Melo Nogueira. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/bh/gabriela_neves_delgado.pdf>. Acesso em: 17/10/2024.

FILHO, Wilson Ramos. Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/213/206>>. Acesso em: 10/09/2024.

Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>>. Acesso em: 10/09/2024.

MACHADO, Ralph. Projeto exige que contratantes de mão de obra terceirizada impeçam condição análoga a trabalho escravo. **Câmara dos Deputados**, [S.l.], 22 mai. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/964231-projeto-exige-que-contratantes-de-mao-de-obra-terceirizada-impecam-condicao-analoga-a-trabalho-escravo/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20861,a%20Lei%20do%20Trabalho%20Tempor%C3%A1rio>>. Acesso em: 17/10/2024.

MARQUES, Christiani. A proteção ao trabalho penoso. 1 ed. São Paulo: Ltr, 2007, p. 46.

MARTINS, N.; LIMA, D. **Escavidão contemporânea e a reforma trabalhista: análise dos impactos da flexibilização da jornada de trabalho e da terceirização irrestrita**. 60f. Monografia (Direito do Trabalho) - Direito, UFRJ, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11174/1/NMLima.pdf>>. Acesso em: 6/10/2024.

MELO, Silvana Cristina Cruz e. **A Escavidão Contemporânea e a Dignidade da Pessoa Humana**. 2009. 212f. Dissertação (Programa de Mestrado em Direito) - Faculdade Estadual de Direito do Norte-Pioneiro, Universidade Estadual do Norte do Paraná (UNENP), Jacarezinho. Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho. 2010. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1920-silvana-cristina-cruz-e-melo/file>>. Acesso em:

MELO, Raimundo Simão. Reflexões trabalhistas: livre iniciativa, valor social do trabalho e dignidade da pessoa humana. **CONJUR**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-15/reflexoes-trabalhistas-livre-iniciativa-valor-social-trabalho-dignidade-pessoa-humana/>>. Acesso em: 23/09/2024.

MENDES, Gilmar. **Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional**. Revista Jurídica Virtual, Brasília, vol. 2, n. 13, junho/1999. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1011/995>>. Acesso em: 30/09/2024.

MICHELETTI, Ana Carolina; IMAGURE, Beatriz; KAWAI, Beatriz; BARBOSA, Giovana Lins; VAZQUEZ, Rafaela. **Desafios do combate ao trabalho escravo na contemporaneidade**, Revista Esquinas, [S.l.], 3 jul. 2023. Disponível em: <<https://revistaesquinas.casperlibero.edu.br/cotidiano/o-que-e-invisivel/desafios-do-combate-ao-trabalho-escravo-na-contemporaneidade/>>. Acesso em: 01/10/2024.

Ministério do Trabalho e Emprego. GOV.br. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>>. Acesso em: 02/09/2024.

Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/>>. Acesso em: 02/09/2024.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 38 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NEVES, Maria. Precariedade e impunidade levam a aumento do trabalho escravo no Brasil, dizem especialistas. **Câmara dos Deputados**, [S.l.], 27 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1020047-precariedade-e-impunidade-levam-a-aumento-do-trabalho-escravo-no-brasil-dizem-especialistas/>>. Acesso em: 17/10/2024.

Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas.

Disponível em:

<<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>>.

Acesso em: 10/09/2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 dez. 1948. **UNICEF**, 11 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 28/09/2024.

Organização Internacional do Trabalho (OIT), 1919. Disponível em:

<<https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil>>. Acesso em: 08/10/2025.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção nº 29, Trabalho forçado ou obrigatório**, 1930. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=987383>. Acesso em: 05/10/2024.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção nº 105, Abolição do Trabalho Forçado**, 1957. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=987383>. Acesso em: 05/10/2024.

O trabalho escravo no Brasil. Disponível em:

<<https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 05/10/2025.

ROSTON, André Esposito. HISTÓRIAS DE LIBERDADE. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. 1º ed. São Paulo: Editora Contexto, 2020. Pág. 9-12.

SAKAMOTO, Leonardo. A representação política do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonio Antunes Junior;

SANT^aANA, Antunes de. **Trabalho Escravo Contemporâneo: um debate transdisciplinar**. 1º ed. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. 1º ed. São Paulo: Editora Contexto, 2020.

SAKAMOTO, Leonardo. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. 1º ed. São Paulo: Editora Contexto, 2020. Pág. 6-8.

SOUTO, Ricardo dos Santos. **A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil**. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912019000300011#:~:text=Conceitualmente%2C%20a%20dignidade%20da%20pessoa,e%20qualquer%20ato%20de%20cunho>. Acesso em: 10/10/2024.

Taxa de desemprego. **IBGE**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 28/10/2024.

The Global Slavery Index. **Compreender a escala da escravidão moderna**. Disponível em: <<https://www.walkfree.org/global-slavery-index/>>. Acesso em: 10/10/2024.